PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. MARA GABRILLI)

Dispõe sobre a criação de cadastro de voluntários para oferta de serviços e apoios às pessoas com perda de autonomia funcional ou em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária e aos seus cuidadores não remunerados ou atendentes pessoais não remunerados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

- "Art. 23-A. Pode ser criado, por território, cadastro de voluntários com o objetivo de:
- I ofertar serviços e apoios às pessoas com perda de autonomia funcional ou em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária;
- II suprir intervalos de repouso, descanso, alimentação e necessidade de ausência temporária de cuidadores pessoais não remunerados ou atendentes pessoais não remunerados.
- § 1º Os serviços e apoios voluntários prestados nos termos dos inciso I e II do *caput* deste artigo constituem atividade não remunerada, que não geram vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

- § 2º O serviço ou apoio voluntário será exercido mediante a celebração de termo entre o órgão governamental responsável pelos serviços e programas de assistência social, na respectiva esfera de governo, e o prestador do serviço ou apoio voluntário, em que deve constar o objeto e as condições de seu exercício, os direitos e responsabilidades das partes celebrantes.
- § 3º O prestador do serviço ou apoio voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.
- § 4º As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela unidade responsável pelo gerenciamento do cadastro de voluntários de que trata o *caput* deste artigo.
- § 5º Os voluntários de que trata o *caput* deste artigo poderão oferecer os seguintes serviços e apoios, entre outros:
- I assistência doméstica;
- II cuidados pessoais;
- III manutenção residencial;
- IV provisão e preparação de refeições;
- V acompanhamento em atividades dentro e fora da residência;
- VI transporte para atividades fora da residência.
- § 6º Regulamento disporá sobre:
- I critérios de elegibilidade para os serviços e apoios;
- II organização e acesso ao cadastro de voluntários de que trata o *caput* deste artigo;
- III direitos e responsabilidades do órgão governamental responsável pelos serviços e programas de assistência social, na respectiva esfera de governo, e dos prestadores de serviços e apoios voluntários;
- IV treinamento básico para voluntários;
- V outros aspectos necessários à prestação satisfatória dos serviços e apoios e à garantia do bem-estar, autonomia, independência e segurança de seus usuários.
- § 7º A existência do cadastro de voluntários previsto no caput deste artigo não desobriga o Poder Público da prestação de serviços socioassistenciais destinados às pessoas com perda de autonomia funcional ou em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária e do apoio aos

seus cuidadores não remunerados ou atendentes pessoais não remunerados. "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo - CDPD, que têm status de emenda constitucional, em seu preâmbulo, reconhece a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio, assim como reconhece a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas. Igualmente, há a compreensão de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos.

No artigo 19 da referida Convenção, os Estados Partes reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e comprometem-se a tomar medidas efetivas e apropriadas para facilitar-lhes o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade. Para garantir a efetividade desse direito, devem assegurar, entre outros aspectos, que as pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e que "tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas".

Na mesma direção, a recém-aprovada Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, da qual o Brasil já é signatário, preconiza o direito à autonomia e à independência desse segmento populacional, porquanto os Estados Partes

reconhecem "o direito do idoso a tomar decisões, a definir seu plano de vida, a desenvolver uma vida autônoma e independente, conforme suas tradições e crenças, em igualdade de condições, e a dispor de mecanismos para poder exercer seus direitos".

Ademais, prevê-se que serão adotados programas, políticas ou ações que assegurem: "a) O respeito à autonomia do idoso na tomada de suas decisões, bem como a independência na realização de seus atos; b) Que o idoso tenha a oportunidade de escolher seu lugar de residência e onde e com quem viver, em igualdade de condições com as demais pessoas, e não se veja obrigado a viver de acordo com um sistema de vida específico; c) Que o idoso tenha acesso progressivamente a uma variedade de serviços de assistência domiciliar, residencial e outros serviços de apoio da comunidade, inclusive a assistência pessoal que seja necessária para facilitar sua existência e sua inclusão na comunidade e para evitar seu isolamento ou separação desta".

Por seu turno, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, dispõe ser obrigação do Estado "garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade". No mesmo sentido, a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, define o atendente pessoal e prevê a disponibilização, no âmbito dos serviços socioassistenciais, de profissionais para prestar cuidados básicos ou instrumentais às pessoas com deficiência em situação de dependência.

Não obstante seja obrigação precípua dos Estados formular e implementar políticas de cuidados de longa duração, em que são definidas as responsabilidades do Estado e da família na prestação e financiamento dos serviços, observa-se em muitos países a adoção de modelos que abrem espaço para a participação voluntária da sociedade nesta tarefa, ou seja, para o cuidado voluntário baseado na comunidade. O trabalho voluntário, a doação de algum tempo para ajudar pessoas de sua comunidade que necessitam de apoio traz benefícios tanto para quem realiza o serviço quanto para quem o recebe, pois, além de possibilitar a troca de experiências e vivências, amplia o aprendizado do respeito à diversidade e da tolerância às diferenças.

Com efeito, verifica-se uma tendência mundial a não institucionalização de idosos e pessoas com deficiência. Estudos demonstram que a autonomia e a independência funcional são fatores relevantes para uma vida ativa e saudável, pois permite a inserção de pessoas com maiores restrições de funcionalidade na vida familiar e comunitária. Para que seja possível alcançar esse objetivo, diversos países têm optado por adotar políticas de cuidado que possibilitem às pessoas com restrições de autonomia que necessitam de suporte para atividades da vida diária e às pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades básicas decidir pela permanência em suas casas, junto a seus familiares ou à vizinhança, incluídas e participando das atividades da comunidade.

Holanda, Suécia, Canadá, Reino Unido, Alemanha, Bélgica têm desenvolvido estratégias para possibilitar a maior participação do cuidado voluntário nas políticas públicas de cuidado para grupos populacionais mais vulneráveis, como idosos, pessoas com deficiência, crianças, e outros indivíduos que necessitam de apoio para tarefas da vida diária. Nesses casos, os prestadores de serviços de cuidado voluntário têm um papel suplementar aos sistemas de cuidados implementados pelo Estado. Importa destacar que todos desenvolvem estratégias de apoio aos cuidadores familiares, de forma que eles possam ter momentos de folga para descanso, lazer, resolução de questões do dia-a-dia, férias, além da possibilidade de apoio psicológico para o desenvolvimento de tão nobre e árdua tarefa.

Cabe destacar que a Constituição de 1988 elege como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa, e tem como um de seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade justa, livre e solidária (arts. 1º e 3º da CF/88). Em um país que enfrenta a aceleração do envelhecimento populacional, que historicamente tem dificuldade de prover ações de cuidado para pessoas com deficiência ou idosas em situação de dependência e que possui recursos escassos para aplicar nas políticas sociais, a participação voluntária da comunidade no fornecimento de cuidados de longa duração.

É nesse sentido que apresentamos este Projeto de Lei, que prevê a possibilidade de criação, no âmbito do SUAS, de cadastro de voluntários, por território, oferta de serviços e apoios para o cuidado às pessoas com perda de autonomia funcional ou em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, assim

como para suprir intervalos de repouso, descanso, alimentação e necessidade de ausência temporária de cuidadores pessoais não remunerados ou atendentes pessoais não remunerados.

Tivemos a preocupação de deixar explícito que os serviços e apoios voluntários prestados constituirão atividade não remunerada, sem geração de vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. Ademais, para exercício do serviço ou apoio voluntário deverá ser celebrado termo entre o órgão governamental responsável pelos serviços e programas de assistência social, na respectiva esfera de governo, e o prestador do serviço ou apoio voluntário, em que deve constar o objeto e as condições de seu exercício, os direitos e responsabilidades das partes celebrantes.

Outrossim, há previsão de que o prestador do serviço ou apoio voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que sejam expressamente autorizadas pela unidade responsável pelo gerenciamento do cadastro de voluntários.

O rol dos serviços e apoios a serem prestados pelos voluntários é exemplificativo, pois a questão do cuidado é complexa e podem surgir diversas situações que não se enquadrem perfeitamente na tipificação apresentada. Da mesma forma, optamos por deixar para a regulamentação a disposição sobre aspectos mais operacionais que envolvam a ação proposta, a exemplo dos critérios de elegibilidade para os serviços e apoios, da organização e acesso ao cadastro de voluntários, porquanto os órgãos executores das políticas públicas têm o conhecimento mais detalhado das necessidades de seu público-alvo.

Por fim, consignamos que a existência do cadastro de voluntários no modelo proposto não desobriga o Poder Público da prestação de serviços socioassistenciais destinados às pessoas com perda de autonomia funcional ou em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária ou do apoio aos seus cuidadores não remunerados ou atendentes pessoais não remunerados.

Convictos da relevância social da proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada MARA GABRILLI